



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016060-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante RENE BEVEVINO, é agravado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR - COLÉGIO OBJETIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016060-43.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0011912-09.2016.8.26.0624

Agravante: Rene Bebevino

Agravado: Acassil José de Oliveira Camargo Junior - Colégio

Objetivo

Comarca: Tatuí

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11668

*Cumprimento de sentença – Ação de cobrança –
Decisão que determinou a suspensão do incidente por
180 (cento e oitenta) dias – Suspensão ocorrida em
outras três oportunidades – Prazo prescricional que
se suspende por uma única vez, pelo período de um ano
– Artigo 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo
Civil – Suspensão do processo que não indica
suspensão da prescrição, em vista da superação do
prazo descrito – Decisão mantida, com observação –
Recurso provido.*

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança por 180 (cento e oitenta) dias.

O agravante relata que o processo foi suspenso quatro vezes por 180 dias cada, o dobro do permitido pelo Código de Processo Civil. Diz que não se pode admitir que o prazo prescricional seja repetidamente suspenso, perpetuando o processo indevidamente. Busca a retomada do prazo prescricional, ainda que o processo permaneça arquivado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Agravo processado com atribuição de efeito

suspensivo (p. 12).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de p. 15).

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

A decisão combatida determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que tal determinação já fora realizada por outras três oportunidades (decisões de p. 110, 169 e 207).

O artigo 921, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a suspensão da execução em caso de não localização de bens penhoráveis, como é o caso dos autos. O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, prevê que a suspensão se dará pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tempo após o qual será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo segundo.

A prescrição é suspensa por uma única vez, pelo dito prazo de um ano, nos termos do parágrafo quarto do artigo mencionado.

Importa, portanto, observar que, embora os autos

permaneçam em arquivo, a suspensão da prescrição não se dá *ad eternum*, mas apenas dentro do prazo previsto na lei processual.

3. Diante do exposto, proponho **provimento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator